

A.I. Nº - 232948.0001/23-3
AUTUADO - BRILHO TERCEIRIZAÇÕES LTDA
AUTUANTE - AVELINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
ORIGEM - DAT METRO/INFAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 12/07/2023

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0100-01/23-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Mercadoria destinada a contribuinte que realiza beneficiamento em pallets para posterior revenda, conforme decisão exarada no Auto de Infração nº 232948.0002/23-0. Não se aplica a antecipação tributária parcial nas aquisições de mercadorias destinadas a atividade caracterizada como industrialização. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 30/12/2022, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 280.107,38 em decorrência da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, para fins de comercialização (07.15.01), ocorrido nos meses de julho a setembro de 2018 e de novembro de 2018 a dezembro de 2019, acrescido de multa de 60%, conforme previsto na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96. O autuante acrescentou que a autuação se refere a entradas de pallets usados, beneficiados com a redução da base de cálculo de 80%, prevista no § 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS 15/81.

O autuado apresentou defesa das fls. 25 a 30. Destacou que as notas fiscais referem-se a aquisição de pallets, submetidas ao regime especial previsto no Convênio ICMS 04/99, isentas da incidência do imposto. Afirmou que não possui qualquer atividade de comercialização, mas apenas prestações de serviço não sujeitos ao ICMS. Disse que os pallets pertencem à empresa Chep do Brasil, com a qual mantém contrato de manutenção destes produtos. Explicou que a empresa Chep do Brasil é beneficiária do regime especial para movimentação de pallets, conforme Ato COTEPE nº 02/08. Registrhou que nas hipóteses de saídas para conserto de bens do ativo imobilizado, bem como seus retornos, é suspensa a incidência do ICMS, conforme inciso XVII do art. 280 do RICMS.

O autuante apresentou informação fiscal das fls. 57 a 62. Explicou que a matéria deste auto de infração não tem relação com o Convênio ICMS 04/99, pois as saídas subsequentes não foram em retorno ao remetente. Acrescentou que não há qualquer informação nas notas fiscais que indique ter sido retorno de conserto ou algo semelhante. Revelou que no estabelecimento do autuado há produção, montagem e reforma de pallets. Destacou que as notas de saída são para empresas diferentes das notas fiscais de entrada, conforme demonstrativos em CD à fl. 19.

VOTO

O presente auto de infração exige ICMS em razão de falta de recolhimento da antecipação parcial por contribuinte que apura o imposto pelo regime de conta corrente fiscal, decorrente de entradas de pallets usados no estabelecimento do autuado.

Inicialmente convém destacar que essa 1^a Junta de Julgamento Fiscal julgou o Auto de Infração nº 232948.0002/23-0, lavrado na mesma data do presente auto de infração, relativamente ao mesmo período, contra a mesma empresa e pelo mesmo autuante. Naquele auto de infração, o autuante havia exigido ICMS nas saídas de pallets realizadas pelo autuado com base nas notas fiscais de

saída sem tributação, considerando que o autuado não indicou se tratar de operações de retorno de conserto ou movimentação nos termos do Convênio ICMS 04/99 e considerando que o autuado realizou beneficiamento nos produtos, concedendo, na apuração do imposto devido, o crédito presumido de 80% do imposto incidente no momento das saídas interestaduais, previsto no artigo 270, inciso XIX do RICMS, destinado exclusivamente aos fabricantes de pallets, sendo o auto de infração considerado procedente diante do conjunto de provas acostadas aos autos.

Desse modo, é inadmissível que se produza em uma mesma ação fiscal uma exigência fiscal na saída por se demonstrar que o autuado promove beneficiamentos em pallets usados visando comercializar nova mercadoria (Auto de Infração nº 232948.0002/23-0), enquadrando-o como industrial, e, simultaneamente, busque a cobrança de antecipação parcial nas entradas dos pallets usados como se o autuado não fosse realizar qualquer beneficiamento no produto, mas revendê-los na mesma condição em que se encontrava no momento da aquisição.

Tal como constatado naquele auto de infração, não existe nos documentos fiscais de aquisição deste auto de infração registros que se trata de envio para conserto ou de simples movimentação nos termos do Convênio ICMS 04/99.

Assim, o conflito deste auto de infração com o Auto de Infração nº 232948.0002/23-0, considerando que essa junta de julgamento já confirmou como procedente a exigência fiscal do citado auto de infração em razão do autuado praticar o beneficiamento nos pallets e considerando que a antecipação tributária parcial não se aplica nas aquisições de mercadorias destinadas a atividade caracterizada como industrialização.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº **232948.0001/23-3**, lavrado contra **BRILHO TERCEIRIZAÇÕES LTDA**, devendo ser intimado o autuado para tomar conhecimento da decisão.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de junho de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – JULGADOR